

Litisconsórcio sucessivo: breves considerações

Rodrigo Mazzei

Professor da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e do Instituto Capixaba de Estudos (ICE). Advogado. Vice-presidente do Instituto de Advogados do Estado do Espírito Santo (IAEES). Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

SUMÁRIO: 1. FIXANDO O TEMA; 2. LITISCONSÓRCIO: CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES; 2.1 LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO OU FACULTATIVO E LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO OU SIMPLES; 2.2 DAS CLASSIFICAÇÕES DO LITISCONSÓRCIO QUANTO AO CRITÉRIO *TOPOLÓGICO* E *CRONOLÓGICO*; 3. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS (*CUMULAÇÃO PRÓPRIA* E *IMPRÓPRIA*); 3.1 *CUMULAÇÃO PRÓPRIA (SIMPLES E SUCESSIVA)*; 3.2 *CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA (EVENTUAL E ALTERNATIVA)*; 3.3 SÍNTESE: *CUMULAÇÃO PRÓPRIA (SIMPLES E SUCESSIVA) IMPRÓPRIA (EVENTUAL E ALTERNATIVA)*; 4. LITISCONSÓRCIO SUCESSIVO; 4.1 EXEMPLO DE LITISCONSÓRCIO SUCESSIVO-PASSIVO: ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL; 4.1.1 OUTRA EXEMPLO DE LITISCONSÓRCIO SUCESSIVO-PASSIVO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002: *RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MITIGADA* (ART. 928, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL); 4.2 EXEMPLO DE LITISCONSÓRCIO SUCESSIVO-ATIVO; 5. BIBLIOGRAFIA.

1. Fixando o tema

O presente estudo possui objetivo bem modesto, limitando-se a comentários rasos sobre o *litisconsórcio sucessivo*, figura que não vem despertando interesse na doutrina, fazendo com que as abordagens sobre a temática sejam raras.¹ Entretanto, apesar do desprestígio a tal modalidade de litisconsórcio, o Código Civil de 2002 – *sob nossa ótica* – trouxe em sua superfície situações que poderão redundar na formação de *litisconsórcio sucessivo*, o que, por si só, já justifica as linhas que seguem.

Muito longe de esgotar a questão, o texto busca – em trabalho inicial e superficial – tecer comentários básicos sobre o *litisconsórcio sucessivo*, com a certeza de que a matéria merece ser melhor definida. No entanto, antes de apresentar os contornos primários acerca do instituto, para facilitar sua compreensão, mister se faz rapidíssima incursão nas bases que norteiam o instituto do litisconsórcio, assim como nos fenômenos processuais decorrentes da cumulação de pedidos.

2. Litisconsórcio: conceito e classificações

¹ Como exceções, é imperioso citar os estudos de Araken de Assis (*Cumulação de ações*. 4^a ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 169), Cândido Rangel Dinamarco (*Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 69), e Fredie Didier Jr. (*Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva*, 5. ed., Salvador: Juspodivm, p. 260).

Em conceituação genérica, tem-se por litisconsórcio o fenômeno em que duas ou mais pessoas se encontram no mesmo pólo da relação jurídica processual, com a idéia de *consórcio*, isto é, com a premissa de que ambas são adversárias da parte contrária.²

A concepção apresentada nos leva ao raciocínio (em certa medida ‘premature’) de que o *litisconsórcio* (repita-se, composição conjunta de, pelo menos, um dos pólos da ação), implicará, necessariamente, em uma pluralidade de ações que estarão a ser julgadas. No entanto, a inteligência deflagrada pela apressada conclusão não se revela correta, na medida em que a pluralidade de pessoas no mesmo pólo nem sempre importará em *cumulação de ações*, uma vez que, apesar do aglomerado subjetivo, o direito material controvertido pode ser exatamente o mesmo.³⁻⁴

² Jaime Guasp e Pedro Aragoneses, refletindo uma posição quase que global, afirmam que litisconsórcio “es aquel tipo de pluralidad de partes que se produce cuando los diversos litigantes aparecen no sólo situados en un mismo plano, sino, además, unidos en su actuación procesal, según que la unión plural afecte a los demandantes, a los demandados o a ambos, el litisconsorcio se llama activo, passivo o mixto” (*Derecho Procesal Civil*. Tomo Primeiro. 7. Edición, revisada y puesta al día. Espanha: Editorial Aranzadi, 2005, p. 247)

³ Não se pode falar em litisconsórcio desprezando-se o direito material. Araken de Assis, em lição perfeitamente cabível para o nosso texto, pontifica que “do ponto de vista substantivo a presença de várias pessoas na qualidade de autores ou de réus, sugere um número correspondente de ações. E, com efeito, somente por exceção o número de litisconsortes – designação ecumênica dos co-demandantes e co-demandados – não se traduz em pluralidade de ações materiais. Questão muito diversa, por óbvio, consiste em descobrir por que, afinal, várias pessoas se envolvem com semelhante situação. Esta pergunta transcende ao processo, embora o fenômeno nele suceda. Impõe-se um desvio prolongado nos terrenos do direito material. Ele preside às hipóteses em que os laços das ações dos litisconsortes se revelam de tal índole que a demanda conjunta se torna conveniente, e, mesmo, rigorosamente indispensável. Nesta última hipótese, aliás, existe uma única ação. Disto resulta a singela e relevantíssima diferença entre cúmulo subjetivo, ou cumulação de ações em consequência da pluralidade de partes, e o litisconsórcio: a simples e formal pluralidade de sujeitos não implica, *tour court*, cúmulo subjetivo, que só ocorre quando cada um deduz direitos subjetivos autônomos. Em alguns casos, os litisconsortes vêm conjuntamente ao processo baseados no mesmo e único direito, e assim, desaparece a cumulação de ações” (*Cumulação de ações*. 4^a ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 159-160). A leitura da doutrina transcrita demonstra que, para o prestigiado professor gaúcho, o *cúmulo subjetivo* ocorrerá quando o litisconsórcio for *facultativo*, pois não haveria o fenômeno se o litisconsórcio for *necessário*. No entanto, em nossa opinião, a aferição da ocorrência de *cúmulo subjetivo* está afinada à figura do litisconsórcio *simples* (e não do litisconsórcio *facultativo*), uma vez que é perfeitamente possível a cumulação subjetiva em casos de *litisconsórcio necessário simples*. No sentido, às claras, a ação de usucapião (art. 942 do CPC) é exemplo de litisconsórcio necessário, em que haverá *cúmulo subjetivo*. A lei exige a citação do proprietário e de todos os confinantes, mas o juiz pode decidir

Dessa forma, a cumulação de ações que pode ocorrer em razão da *pluralidade subjetiva dos pólos* (= *cúmulo subjetivo*) somente surgirá a partir da verificação de *autonomia*, ainda que com identidade em outros pontos, do direito material concernente às partes postas em litisconsórcio. Não se cogitará, pois, em *cúmulo subjetivo* quando estivermos tratando de litisconsórcio unitário.⁵ *Cúmulo subjetivo* e litisconsórcio não são, portanto, sinônimos, daí porque, para a perfeita diferenciação, ainda que em síntese muito apertada, as classificações sobre litisconsórcio merecem ser repassadas.

2.1 Litisconsórcio necessário ou facultativo e litisconsórcio unitário ou simples

Dentre as diversas possibilidades em que haverá o litisconsórcio, desenham-se classificações distintas, a partir do ângulo da análise, notabilizando-se, como de grande importância, as seguintes divisões:

de modo diferente, justamente pela variedade de relações jurídicas em jogo. Assim, o litisconsórcio é necessário (ou seja, não *facultativo*), mas se verifica que há *cúmulo subjetivo*, em razão do litisconsórcio ser *simples*. O exemplo da usucapião não é único, havendo também *cúmulo subjetivo* na ação de desapropriação de imóvel com concessão superficiária (art. 1.376 do Código Civil), em que também há a figura do litisconsórcio necessário simples.

⁴ Ainda, o autor peca (i) ao não prever a hipótese de ação única também em determinados casos de litisconsórcio facultativo (o litisconsórcio facultativo unitário), que, conforme veremos a seguir, é perfeitamente possível, bem como (ii) ao utilizar a expressão “demanda conjunta” para designar litisconsórcio, já que este último significa a *composição conjunta de, ao menos, um dos pólos da ação*, o que é diverso de “demanda conjunta”.

⁵ Em ensinamento ao redor dos capítulos da sentença e do litisconsórcio, e que pode ser trazido para nosso estudo, colhe-se de Cândido Rangel Dinamarco: “O litisconsórcio só pode ter efeito de dilatar o objeto do processo, quando *comum*, ou seja, não unitário. O conglomerado de autores ou réus em regime de litisconsórcio comum interfere no objeto do processo e prova a coexistência de capítulos na sentença de mérito a ser proferida, por que nesses casos ao *cúmulo subjetivo* associa-se sempre um *cúmulo objetivo*. Pedir a condenação de dois a pagar é pedir sentença que, em capítulos autônomos, condene um e condene outro; e o juiz poderá condenar ambos, ou condenar nenhum, ou condenar só um deles e outro não, sempre em capítulos de sentença perfeitamente identificáveis. Isso é oposto do que sucede quando o litisconsórcio é unitário, onde ou o contrato é anulado para todos ou para nenhum – havendo, pois, um só pedido e uma só decisão, embora endereçada a dois, a três, a vários. A pluralidade das partes, no litisconsórcio unitário, não dá motivo à divisão da sentença em capítulos.” (*Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 69). Mais adiante o professor paulista também adverte: “A decomponibilidade (não é “decomponibilidade”?) do objeto do processo apresenta-se também quando o bem da vida postulado, embora único, for divisível.” (*Capítulos de sentença*, cit., p. 72).

Litisconsórcio <i>necessário</i> ou <i>facultativo</i>	Litisconsórcio <i>unitário</i> ou <i>simples</i>
Nessa classificação se toma por orientação a obrigatoriedade ou não da formação do litisconsórcio.	Aqui o foco de observação está 'na sorte' dos litisconsortes em razão do julgamento.
O litisconsórcio será <i>necessário</i> quando houver indispensabilidade de integração plúrima (seja por reclame da natureza da relação jurídica, seja por comando legal ⁶), gerando uma <i>legitimação conjunta ou complexa</i> ; e, de outro giro, será litisconsórcio <i>facultativo</i> quando houver a possibilidade de apenas um sujeito ocupar – isoladamente – qualquer dos pólos da relação processual, e a integração plúrima surge em razão do exercício dessa <i>faculdade</i> de formar pólo conjunto.	Será <i>unitário</i> o litisconsórcio quando a demanda tiver que ser decidida de forma homogênea em relação a todos os litigantes que figurem no mesmo pólo da relação processual; e <i>simples</i> quando tal identidade não ocorrer necessariamente (a decisão poderá ter resultado diferente para partes do mesmo pólo da ação).

O quadro acima, apesar de traçar os pontos básicos dos fenômenos, em hipótese alguma consegue fixar todos os desdobramentos das duas classificações estampadas, sendo certo que, apesar dos vários escritos sobre o litisconsórcio necessário/facultativo e unitário/simples, há demanda para estudos aprofundados⁷, com abordagens que extrapolem as fronteiras do presente trabalho, razão pela qual optamos por realçar apenas duas premissas que entendemos ser capitais.

Com efeito, primeiramente, deve ser destacado que a açodada leitura do *caput* do artigo 47 do Código de Processo Civil pode gerar a interpretação de que o litisconsórcio necessário se confunde com o litisconsórcio unitário. Essa premissa não é correta e, por tal passo, com

⁶ Diante da formação do litisconsórcio necessário a partir de dois fenômenos distintos (exigência legal ou reclame pela natureza jurídica da relação), encontra-se na doutrina – especialmente estrangeira – a seguinte distinção: (a) quando o litisconsórcio obrigatório decorre da lei, deve ser visto como *litisconsórcio propriamente necessário*; (b) não havendo exigência legal, mas sendo imprescindível a sua formação, deve ser encarado como *litisconsórcio impropriamente necessário*. No sentido: Hernán J. Martínez, *Procesos con sujetos múltiples*, Buenos Aires: La Rocca, 1994, v. 1, p. 89-104.

⁷ Com consulta obrigatória das lições de Chiovenda, sugerindo-se como texto central: *Principios de derecho procesal civil*, Madrid: Reus, 2000, v. 2, p. 639-669; e, com foco no litisconsórcio necessário: *Sul liticonsortio necessario*, in *Saggi di diritto processuale civile*, Milano: Giuffrè, 1993, v. 2, p. 427-455.

acerto, parte da doutrina tem criticado a redação desse dispositivo, uma vez que este vincula a existência do litisconsórcio unitário ao litisconsórcio necessário, o que não é ideal, pois excluiria a possibilidade de formação de litisconsórcio facultativo-unitário ou necessário-simples. Nesse sentido, Arruda Alvim⁸:

“Afigura-se-nos, no entanto, que a posição correta é a de se considerar o litisconsórcio unitário como figura autônoma (embora muito rara na ordem prática) e não embutida e necessariamente dependente do litisconsórcio necessário, embora isto usualmente ocorra, é certo. Assim, poderemos ter um litisconsórcio facultativo unitário, como, por exemplo, quando um herdeiro reivindica a herança (art. 1580, parágrafo único, CC⁹). Não é necessário o litisconsórcio de todos os herdeiros, porque pode a demanda ser movida por um ou por alguns dos herdeiros e não obrigatoriamente por todos, mas a decisão há de ser uniforme para todos, pois a propriedade sobrevive para todos ou não.”¹⁰⁻¹¹⁻¹²⁻¹³

⁸ *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*, 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 2, p. 102-103.

⁹ O jurista se refere ao Código Civil de 1916. O artigo 1.580 do Código Civil de 1916 foi *recodificado* no atual artigo 1.791 do Código Civil de 2002, com melhora – em nossa opinião – na sua redação (Art. 1.791 - A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único - Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio).

¹⁰ Com linha simétrica, Cândido Rangel Dinamarco afirma: “Como já foi salientado e é sabido de todos, não é exclusivamente nos casos de unitariedade do litisconsórcio que este se considera necessário, perante o direito positivo brasileiro. Existe também litisconsórcio necessário, fora daí, sempre que uma disposição de lei imponha especificamente a presença de mais de uma pessoa em um dos lados da relação jurídica processual. Movido por conveniências de diversas ordens, às vezes o legislador exige que, estando posta em juízo uma relação jurídica material de determinada categoria, forme-se o litisconsórcio entre certas pessoas, que ele cuida de indicar. Nesses casos, o litisconsórcio entre ditas pessoas será indispensável, não por imposição da incindibilidade do objeto do processo, mas porque a lei assim quer no caso específico.” (*Litisconsórcio*, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 195-196). Há registro, contudo, de textos em que a classificação de unitário e simples fica atrelada ao litisconsórcio necessário, afirmando-se existirem as figuras do *litisconsórcio necessário unitário* ou *especial* e do *litisconsórcio necessário simples* ou *comum*. No sentido, confira-se: Dagma Zimmermann, *Litisconsórcio e intervenção de terceiros*, Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001, p. 22-32.

Em outro giro, explicitado o alcance do artigo 47 do Código de Processo Civil, o segundo pormenor que merece ser destacado consiste em afastar a existência da figura do litisconsórcio necessário ativo, pois tal situação importaria em condicionar o direito de ação do autor ao de outra pessoa. A prevalecer a exigência do litisconsórcio necessário ativo, cria-se o imbróglio de que somente haverá demanda válida se o pólo ativo conjunto for formado, o que, na total contramão do princípio da disponibilidade, obrigaria uma pessoa a postular (e litigar) como autora de ação judicial quando assim não deseja, ou, sob a ótica oposta, privaria alguém de exercer seu direito de ação quando os demais co-

¹¹ A confusão de nossa doutrina ao redor do litisconsórcio necessário e do litisconsórcio unitário parece ter raízes na recepção do § 62 da ZPO (§ 62 - *Litisconsorcio necesario*. I. *Si la relación jurídica litigiosa se puede establecer unicamente de forma unitaria frente a todos los litisconsortes o si el litisconsorcio es necesario por cualquier otro motivo, entonces, encaso de que solo unos litisconsortes no observen una fecha o un plazo, los litisconsortes negligentes se consideran representados por los dirigentes*. II. *Los litisconsortes negligentes deben ser llamados también en el procedimiento posterior* (Código Processual Civil alemán, traducción de Emilio Eirado Encinas e Miguel Lourido Miguez, Madrid: Marcial Pons, 2001, p. 29). A leitura do dispositivo alemão, a nosso sentir, indica que serão duas as hipóteses de litisconsórcio necessário: (i) quando se busca decisão unitária para todos os litisconsortes; (ii) ou *por cualquier outro motivo* e, sendo assim, a segunda situação abre válvula que permite a figura do litisconsórcio simples. Todavia, a posição supra não foi adotada de forma uníssona pela doutrina nacional e a interpretação do § 62 da ZPO apresentou disparidades, chegando-se a afirmar que *todo litisconsórcio unitário é necessário e vice-versa*, raciocínio esse que estaria escorado na doutrina alemã (ver, no sentido: Adolfo Schöncke, *Direito processual civil*, traduzido e atualizado por Afonso Celso Rezende, Campinas: Rezende, 2003, p. 128). Essa posição, para nós incorreta, foi combatida com argumentação robusta por José Carlos Barbosa Moreira (*Litisconsórcio unitário*, Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 123). Com boa pesquisa acerca das opiniões sobre o § 62 da ZPO e a figura do litisconsórcio necessário simples, conferir, por todos, Elício de Cresci Sobrinho (*Litisconsórcio: doutrina e jurisprudência*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990, p. 135-154).

¹² A dicção de que o litisconsórcio necessário se funde com o litisconsórcio unitário – que, como vimos, não é correta – acaba tomando forma pela leitura de textos da doutrina estrangeira. No sentido, Héctor Eduardo Kenny, com base na lição de Palacio, leciona que há litisconsórcio necessário: *“siempre que halarse en tela de juicio una relación o estado jurídico que es común e indivisible con respecto a una pluralidad de sujetos, su modificación, constitución o extinción no tolera tratamiento procesal por separado y sólo puede lograse a través de un pronunciamiento judicial único para todos los litisconsortes”* (*La intervención obligada de terceros*, Buenos Aires: Depalma, 1983, p. 77).

¹³ A diferença entre litisconsórcio necessário e unitário foi um ponto de debate intenso na nossa doutrina, atraindo os olhos do professor argentino Adolfo A. Rivas (*Tratado de las tercerías*, Buenos Aires: Depalma, 1993, p. 264).

demandantes obrigatórios não desejarem instaurar uma demanda judicial.¹⁴

2.2 Das classificações do litisconsórcio quanto ao critério topológico e cronológico

Deve ser salientado também que além das divisões acima apresentadas, outras divisões quanto ao litisconsórcio também são encontradas, sendo de grande utilidade didática, conforme o breve quadro que segue:

Critério de posição processual (ou topológico)	Critério cronológico
<ul style="list-style-type: none">• <i>Litisconsórcio ativo</i>: a pluralidade de partes está no pólo ativo;• <i>Litisconsórcio passivo</i>: a pluralidade de partes está no pólo passivo;• <i>Litisconsórcio misto</i>: a pluralidade de partes ocorre tanto no pólo ativo, quanto no pólo passivo.	<ul style="list-style-type: none">• <i>Litisconsórcio originário</i>: a pluralidade de partes ocorre desde o início da demanda;• <i>Litisconsórcio ulterior</i>: a pluralidade de partes surge após a efetiva formação da demanda.

3. Cumulação de pedidos (*cumulação própria e imprópria*)

Traçadas linhas sumárias sobre o litisconsórcio, a mesma conduta deve ser ultimada quanto à *cumulação de pedidos*.

Ao requerente da tutela jurisdicional é facultado apresentar mais de um *pedido* para ser apreciado pelo Judiciário, procedimento este que gera a

¹⁴ Na mesma linha, fundamentado, Fredie Didier Jr. justifica: “a) não se pode condicionar o direito do autor à participação dos demais co-legitimados como litisconsortes ativos e b) proposta a demanda sem a presença dos co-legitimados, não poderia o magistrado ordenar a integração do pólo ativo pelos co-legitimados, não faltantes, posto não ser admissível, no nosso sistema, que alguém seja obrigado a litigar, como autor, em demanda judicial.” (*Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva*, 5. ed., Salvador: Juspodivm, 2005, p. 255). Seguindo, em termos, a posição que trilhamos: “Litisconsórcio necessário. Cônjuges co-contratantes. Localização no pólo ativo. Ação proposta por um deles isoladamente. Admissibilidade. Obrigação de pagamento em dinheiro, divisível por natureza. Interpretação do artigo 10, inciso I do Código de Processo Civil. Autor, ademais, que não pode forçar o co-titular a demandar, em face do princípio da disponibilidade da ação e do artigo 154, parágrafo 2º da Constituição da República. Prosseguimento do feito determinado. Recurso provido para esse fim.” (*RJTJESP 112/203*).

chamada *cumulação de pedidos*¹⁵⁻¹⁶, que pode ser efetuada das seguintes formas:

a) *cumulação própria*: surge quando o requerente apresenta mais de um pedido para que todos sejam satisfeitos, ou seja, refere-se a pretensões de direito material distintas;

b) *cumulação imprópria*: ocorre na hipótese de o requerente apresentar mais de um pedido, sendo que todos convergem para uma única pretensão de direito material, ou seja, estabelece-se, no ato postulatório, uma ou mais formas de se satisfazer o autor, com identificação das possibilidades através dos desenhos pedidos. Em verdade, aqui não se cumulam pedidos, mas traz-se um leque de ‘opções’ para atendimento da pretensão.

3.1 Cumulação própria (simples e sucessiva)

Em sentido *estricto*, é correto afirmar que a cumulação de pedidos somente ocorrerá quando for *própria*, pois esta forma de cumulação não descarta qualquer dos pedidos, já que a *cumulação própria* espelha a idéia de desejo de acolhimento de todos os pedidos.¹⁷ E, seguindo a

¹⁵ Quando o autor faz apenas um pedido, diz-se que foi efetuado *pedido unitário* ou *pedido fixo*. Conferir, sintético e preciso: José Carlos Barbosa Moreira (*O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 22. Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 12).

¹⁶ Vale, contudo, a advertência de Cândido Rangel Dinamarco: “Toda demanda deduzida em juízo como ato inicial de um processo traz em si a soma de duas pretensões (...). Uma delas, de direta relevância substancial, porque envolvida com bens e situações da vida comum dos litigantes em sociedade, é a que, no processo, vem a constituir o seu objeto, ou o *meritum causae*. (...). A outra pretensão que a demanda inicial apresenta ao juiz – e que antecede logicamente àquela – consiste na aspiração a um provimento jurisdicional em relação à primeira” (*Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 31).

¹⁷ Diante do quadro, com razão, apesar de acolher a expressão *cumulação imprópria*, Ricardo Luiz da Costa Tjäder entende que “seria mais adequado classificar-se os pedidos em unitários e múltiplos (que correspondem aos pedidos cumulados da classificação antes apresentada), subdividindo-se os múltiplos em cumulados (correspondendo a ‘*cumulação própria*’), e não-cumulados (os da ‘*cumulação imprópria*’)” (*Cumulação eventual de pedidos: art. 289 sem segredos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 33).

linha de que nenhum dos pedidos deve ser descartado, a *cumulação própria* poderá ocorrer em duas formas distintas:

- a) *simples*,
- b) *sucessiva*.

Resumidamente, será *simples* a *cumulação própria* se, para o acolhimento dos pedidos, não ocorrer a dependência do exame (e julgamento) do pleito anterior; ao inverso, caso haja dependência do resultado do pedido anterior, a *cumulação* será vista como *sucessiva*.

3.2 Cumulação *imprópria* (eventual e alternativa)

Em sentido *lato*, no entanto, considera-se que a *cumulação imprópria* está no espectro da *cumulação* de pedidos, nada obstante a sua situação peculiar de que, ao final, o autor terá apenas um pedido satisfeito, caso venha a ser vencedor do embate judicial. Sobre o tema, Fredie Didier Jr. sintetiza:

“Cogita-se também da chamada *cumulação imprópria* dos pedidos. O adjetivo ‘*imprópria*’ justifica-se porque, de fato, não se trata de *cumulação* de pedidos. Cuida-se de formulação de vários pedidos ao mesmo tempo, de modo que apenas um deles seja atendido: chama-se, por isso, de *cumulação imprópria* o fenômeno, exatamente porque tem o autor ciência de que apenas um dos pedidos formulados poderá ser satisfeito: o acolhimento de um implica impossibilidade do acolhimento do outro. A base normativa para este tipo de pedido está no art. 289 do CPC. A doutrina divide a *cumulação imprópria* em eventual e alternativa, segundo denominação de CHIOVENDA. Apenas a *cumulação eventual* está expressamente regulada no art. 289 do CPC.”¹⁸

¹⁸ Considerações sobre o regramento do pedido no CPC-73. In *Linhas Mestras do Processo Civil: comemoração de 30 anos de vigência do CPC*. Coordenação Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Pedro da Silva Dinamarco. São Paulo: Atlas, 2004, p. 255.

Aproveitando fala iniciada na boa doutrina transcrita, tem-se que a *cumulação imprópria* deve ser subdividida em:

- a) *eventual*,
- b) *alternativa*.

Nos termos do artigo 289 do CPC¹⁹, será *eventual* a *cumulação imprópria* quando o autor fizer uma formulação de pedidos, em ordem de *preferência*, a fim de que o julgador, não podendo acolher o primeiro pedido, passe a examinar a viabilidade de prestígio ao(s) subsequente(s), seguindo a cronologia arquitetada pelo requerente. Com a mira na *preferência* que é lançada pelo autor, não é um sacrilégio afirmar que na *cumulação eventual* existe:

- (i) *pedido principal* (a opção preferencial);
- (ii) um (ou mais) *pedido(s) subsidiário(s)*, opção(ões) eventual(ais), apresentadas em caso de não ser possível o deferimento da preferência – pedido principal.²⁰

Em outro enfoque, a *cumulação alternativa* – que é admitida a partir da inteligência do sistema, já que não prevista, especificamente, em nenhum dispositivo –, ocorrerá nas hipóteses em que o autor apresenta mais de um pedido, sem, entretanto, fixar qualquer preferência. Não há, na *cumulação alternativa*, dentro da linha que seguimos, a divisão entre

¹⁹ Note-se que apesar do art. 289 do CPC utilizar da expressão “pedido em ordem sucessiva”, o dispositivo não se perfila com a *cumulação própria*, pois, para tal, como vimos acima, não se cogita em exclusão(ões) de pedido(s), mas em *cumulação* cujo norte está na formulação de pedidos dependentes e que são examinados em seqüência correspondente a uma escala lógica. Correta, pois, a dicção de Cassio Scarpinella Bueno ao interpretar o art. 289 do CPC: “Não obstante o emprego da locução ‘ordem sucessiva’ pelo dispositivo, a doutrina costuma referir-se à forma de *cumulação* de pedidos deste art. 289 como *cumulação* ‘eventual’ ou ‘subsidiária’. Eventual ou subsidiária porque o pedido que é formulado em segundo plano só será apreciado na ‘eventualidade’ de o primeiro ser rejeitado ou, ainda, subsidiariamente àquele que, na visão do autor, ao menos deveria ser acolhido preferencialmente. A verdadeira ‘*cumulação* sucessiva’ de pedidos é figura diversa, de que trata o art. 292, que pressupõe o acolhimento ‘simultâneo’ de vários pedidos a partir da definição de uma premissa comum a todos eles” (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenação Antônio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, p. 896).

²⁰ Sobre pedido subsidiário, conferir: Jaime Guasp e Pedro Aragoneses (*Derecho Procesal Civil*. Tomo Primeiro. 7. Edición, revisada y puesta al día. Espanha: Editorial Aranzadi, 2005, p. 290).

pedido principal e pedido subsidiário, pois não há opção de preferência, sendo qualquer dos pedidos considerado como principal.

Saliente-se que a *cumulação alternativa* – vislumbrada a partir da compreensão sistemática do art. 289 do CPC – não se confunde com o antecedente art. 288 que, de modo diverso, trata de *pedido alternativo* que não decorre da vontade do autor. Com efeito, o art. 288 do CPC cuida de situações em que o réu (como devedor) pode cumprir a obrigação por mais de um modo, ainda que o autor não tenha formulado expressamente opção que decorre da lei ou do contrato, para escolha daquele tido como devedor.²¹

Certamente, a leitura atenta do art. 288 do CPC afasta qualquer enleio daquela hipótese legal com a cumulação imprópria de *natureza alternativa*. São duas situações distintas e perfeitamente admitidas na nossa lei processual, sem qualquer exclusão, valendo citar no sentido Cândido Rangel Dinamarco:

“O pedido será alternativo, diz o art. 288 do Código de Processo Civil, quando pela natureza da obrigação, o

²¹ Segundo Eduardo Arruda Alvim: “O art. 288 do CPC permite a formulação de pedido alternativo. Poderá ser alternativo sempre que, pela lei material [CC, arts. 884 a 888 (arts. 252 a 256 CC/02)], a obrigação puder ser cumprida por mais de um modo (obrigações alternativas). Veja-se, por exemplo, a hipótese do art. 1.136 do CC (art. 500 CC/02), que faculta em que, nos casos de venda ad mensuram, quando houver diferença de área, peça-se o complemento de área, ou, se isso não for possível, a rescisão contratual ou abatimento do preço. Sendo alternativa a obrigação, pela lei ou pelo contrato, o juiz assegurará ao devedor, desde que lhe caiba a escolha, cumprir a obrigação de um modo ou de outro (art. 288, parágrafo único)” (*Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 405; os dispositivos do Código Civil de 2002 são de nossa inserção). Mazzei, acredito que essa citação confunde um pouco o leitor, pois o próprio autor se confunde ao tratar do dispositivo em questão. Veja que, em discordância com o entendimento defendido por você, ele começa vinculando o artigo à figura da cumulação alternativa (“o art. 288 do CPC permite a **formulação** de pedido alternativo”). E no próprio exemplo utilizado pelo autor, tem-se a impressão de que é imprescindível que o autor peça o cumprimento da obrigação apresentando todas as alternativas possíveis: “(...) por exemplo, a hipótese do art. 1.136 do CC (art. 500 CC/02), que faculta em que (...) quando houver diferença de área, **peça-se o complemento** de área, **ou, se isso não for possível, a rescisão** contratual **ou abatimento** (...)”. Inclusive, o exemplo citado pelo autor não lhe parece ser o de cumulação eventual? Veja que há um pedido principal (“complemento de área”) e que apenas na eventualidade deste não poder ser atendido (“se isso não for possível”) é que se apresentam as duas opções subsidiárias (“a rescisão contratual ou abatimento do preço”).

devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. Isso não significa que somente comportem cumulação, com pedidos alternativos, aqueles que se apoiam em obrigações alternativas, como tais disciplinadas no Código Civil. Na técnica deste, são alternativas as obrigações cujo objeto não se encontre previamente determinado, cabendo ao obrigado ou ao credor escolha [arts. 884-888 (arts. 252 a 256 CC/02)²²]; e quando do primeiro é direito escolher, a sentença conceder-lhe-á essa faculdade ainda que o autor não haja formulado pedidos alternativos (CPC, art. 288, par.). O art. 288 do Código de Processo Civil abre caminho para cúmulo com assento naquelas disposições do Código Civil e, também, mais amplamente, para todos os pedidos alternativos que atendam ao que nele próprio e no art. 292 está exigido – porque a faculdade de cumular é também uma projeção da garantia da ação e da ampla liberdade constitucionalmente assegurada aos litigantes”²³

3.3 Síntese: cumulação *própria (simples e sucessiva) e imprópria (eventual e alternativa)*

O quadro abaixo expressa, após a resenha espremida, a posição majoritária sobre cumulação de pedidos em abordagem *lato*:

Cumulação própria	Cumulação imprópria
Há mais de um pedido para que todos sejam satisfeitos, ou seja, examinam-se pretensões de direito material distintas.	Há mais de um pedido, mas todos convergem para uma única pretensão de direito material, ou seja, estabelece-se uma ou mais formas de satisfação do autor, criando-se “opções”, para tanto, nos pedidos.
<ul style="list-style-type: none"> • <i>Simples</i>: não há dependência entre os 	<ul style="list-style-type: none"> • <i>Eventual</i>: está expressamente

²² A inclusão dos dispositivos no novo Código Civil não consta do original.

²³ *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 170.

<p>pedidos. A rejeição de um pedido não causa qualquer prejuízo ou influência para o(s) outro(s) pedido(s);</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Sucessiva</i>: Há dependência do resultado do pedido anterior. O não acolhimento de um pedido influencia no(s) seguinte(s). 	<p>prevista no art. 289 do CPC. Há formulação de pedidos, para acolhimento de um só, em ordem de <i>preferência</i>;</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Alternativa</i>: decorre da inteligência do sistema. Há formulação de pedidos, para acolhimento de um só, <u>sem</u> ordem de <i>preferência</i>.
--	---

Feita anunciada incursão, que dá suporte ao estudo que envolve a *cumulação de pedidos*, as lições serão úteis para a configuração do *litisconsórcio sucessivo*, fazendo-se os necessários ajustes, em apego ao *princípio da adaptabilidade*²⁴.

4. Litisconsórcio sucessivo

A seguir os caminhos que estamos traçando no texto, deverão constar na ação, como ponto de partida para a configuração do litisconsórcio sucessivo, pelo menos, dois pedidos não idênticos, sendo que o segundo pedido (*secundário*) somente será analisado se ultrapassado o primeiro pleito – *com decisão positiva*.

Contudo, o pormenor que gera o litisconsórcio sucessivo está no fato de que os pedidos submetidos à análise e julgamento do magistrado se referem a pessoas distintas, mas que são, entre si, litisconsortes. Quando se passa para o segundo pedido, tem início análise subjetiva diversa daquela realizada em sede do pedido antecessor.

Justamente em virtude da *cumulação sucessiva* que caracteriza o pleito, somente se avançará para o patrimônio jurídico do segundo litigante

²⁴ Sobre o *princípio da adaptabilidade*, pouco conhecido, mas essencial à instrumentalidade processual e à operabilidade, conferir: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira (Efetividade e processo de conhecimento, *Revista de Processo*, São Paulo, v. 24, n. 96, p. 59-69, out./dez. 1999) e Fredie Didier Júnior, para quem: “Em síntese: adapta-se o processo ao seu objeto, tanto no plano pré-jurídico, legislativo, abstrato, com a construção de procedimentos compatíveis com o direito material, como no plano do caso concreto, processual, permitindo-se ao magistrado, desde que previamente (em homenagem ao princípio da tipicidade), alterar o procedimento conforme as exigências” (Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento, *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*, ano 6, p. 536, jul./set. 2001).

após a análise positiva (de resultado) em relação ao primeiro. Mister se fará que conste, primeiramente, comando decisório (aqui, = *capítulo de sentença*)²⁵ positivo quanto ao primeiro litisconsorte, para, após, se adentrar no segundo pedido que é concernente ao litigante que está em *litisconsórcio sucessivo*.

O *cúmulo subjetivo*²⁶ estará caracterizado, pois a procedência do primeiro pedido gerará a possibilidade de julgamento de segunda ação, com outro pedido, que agora é voltado para parte diferente tanto daquela que foi a beneficiária da decisão positiva, quanto da parte que recebeu em seu desfavor o comando judicial.

A situação informa, desde logo, que o litisconsórcio sucessivo – em regra – seguirá classificação de *facultativo*, no que se refere à obrigatoriedade de formação conjunta com o primeiro autor/réu, já que os casos concretos demonstram que é possível o ajuizamento de apenas uma ação, ou seja, sem a necessidade da formação do *cúmulo subjetivo* que, repita-se, importa em formar nova ação com parte diferente da primeira.²⁷

4.1 Exemplo de litisconsórcio sucessivo-passivo: art. 1.698 do Código Civil

O fenômeno do litisconsórcio sucessivo é mais facilmente verificado no pólo passivo, sendo que o atual Código Civil permite exemplificação, a partir de situação que pode ser deflagrada com supedâneo no artigo 1.698, que dispõe:

Art. 1.698: Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar

²⁵ Sobre *capítulo de sentença*, é fundamental a leitura prévia de Cândido Rangel Dinamarco: “*Capítulo de sentença*, locução já em alguma medida integrada ao vocabulário do processualista brasileiro, é tradução da fórmula italiana *capo di sentenza*. Trata-se das partes em que a sentença comporta uma decomposição útil (...)” (*Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 13)

²⁶ *Cúmulo subjetivo* sempre visto como a cumulação de ações que decorre em razão da pluralidade subjetiva dos pólos.

²⁷ No sentido, estudos mais longos sobre a figura jurídica devem se aprofundar não só no litisconsórcio facultativo, mas também na chamada *assistência litisconsorcial*. Conferir, em termos, utilizando-se da expressão *litisconsorzio facoltativo sucessivo*, Elio Fazzalari (*Instituzioni di Diritto Processuale*. VIII Edizione. Padova: Cedam, 1996, p. 322-323).

totalmente o encargo, serão *chamados* a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser *chamadas* a integrar a lide. (destacamos)

O dispositivo, cuja interpretação não é uníssona na doutrina²⁸, aduz uma situação de *responsabilidade subsidiária especial*, pois: (a) somente serão '*chamados*' os parentes de grau imediato para prestar alimentos – *dentro de sua capacidade* - após (b) verificar-se que o devedor *originário* (= *parente primeiro*) não tem condições de suportar o encargo.

²⁸ Muito importante registrar que não estamos afirmando que a única interpretação (ou solução) para aplicação do artigo 1.698 do Código Civil está na formação, desde a inicial, do litisconsórcio sucessivo-passivo. Contudo, sem dúvida, é medida mais simples e com maior economia processual, pois os outros caminhos enfrentam problemas mais complexos. Talvez o maior problema na aplicação do dispositivo esteja na tentativa de dar um significado "processual" à expressão *chamados* que consta no artigo 1.698. No entanto, parece-nos que está se prestigiando uma hermenêutica literal, esquecendo-se dos paradigmas do direito comparado (Código Civil Italiano – art. 441, al. 2; Código Civil Português – art. 2009; Código Civil Alemão 1.607; Código Civil Espanhol - art. 145, 1.). Será o artigo 1.698 do Código Civil, de fato, uma norma heterotópica ou estamos "super valorizando" a expressão *chamados* nele contida? A resposta é de grande relevância, pois a maioria das críticas decorre justamente da "leitura puramente processual" do artigo 1.698, ao argumento de que foi criada uma intervenção de terceiros, conforme se vê da contundente dicção de Francisco José Cahali: "Não foi feliz o legislador. Aliás, desastrosa a inovação. Primeiro, faz incursão indevida no direito processual, ao prever causa específica de intervenção de terceiro no processo, e, o que é pior, sem identificar o respectivo instituto processual, requisitos e efeitos desta intervenção. Lembramos processar-se a ação de alimentos pelo rito especial, e, como tal, ser avessa a incidentes processuais desta natureza. Segundo, contraria o espírito cada vez mais acentuado de buscar soluções rápidas aos processos, evitando turbulência nos procedimentos, especialmente de caráter alimentar na pretensão. (...) Daí se pode afirmar que, no confronto entre prós e contras, ainda melhor teria sido inexistir o artigo 1.698 do novo Código." (Dos alimentos. *In Direito de Família e o novo Código Civil*. Coordenação Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. 3. edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 230-231). Para uma noção mais ampla das posições que estão sendo defendidas sobre o *status processual* do artigo 1.698, entre vários estudos, é de bom termo a leitura dos textos de Fredie Didier Jr. (*Regras processuais do novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 123-127) e Cassio Scarpinella Bueno (Chamamento ao processo e o devedor de alimentos: uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do novo Código Civil. *In Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. Coordenação Fredie Didier Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 82-96).

Pois bem, em ação de conhecimento nada obsta que o autor apresente litisconsórcio sucessivo para a questão, com (i) pedido primeiro voltado *integralmente* para o parente que deve originariamente alimentos e (ii) segundo pedido para o(s) parente(s) em seqüência.

A forma com que trabalhará o litisconsórcio sucessivo, ou seja, com o(s) parente(s) que não o primeiro, dependerá diretamente do que foi decidido inicialmente, sendo, inclusive, condição *sine qua non* para a ‘condenação’ do(s) litisconsorte(s) sucessivo(s) o capítulo decisório acerca da fixação de alimentos, pois, como é obvio, rejeitado tal pedido, o segundo (de ‘*responsabilização subsidiária*’) ficará prejudicado.

Com mais cuidado, notar-se-á, ainda, que, mesmo na hipótese de procedência do primeiro pedido, o julgamento do segundo pleito (dirigido a pessoa diversa) não poderá ser proferido sem a observância do capítulo decisório anterior, haja vista que será o mesmo que definirá o valor dos alimentos, ponto decisório fundamental e do qual depende o capítulo decisório posterior. Ora, é perfeitamente possível que a sentença fixe os alimentos e decida que não é necessária a ‘*responsabilização subsidiária*’, eis que o primeiro réu tem condições de arcar integralmente com a *condenação*²⁹. De outro passo, pode a sentença fixar os alimentos e, em outro capítulo decisório, avançando no litisconsorte sucessivo, fixar a sua participação nos alimentos devidos.

Para que fique claro, na ação do artigo 1.698 do CC, com *cúmulo subjetivo*, a divisão da sentença *em capítulos* é interessante, demonstrando o caminho que deverá ser percorrido:

1º capítulo → reconhecimento judicial da necessidade de prestação de alimentos na vestibular ação (contra o primeiro parente);

2º capítulo → fixação do valor dos alimentos que serão suportados, em decorrência da necessidade do autor

²⁹ Observe-se que, neste ponto específico, terá aquele que está posto como litisconsorte sucessivo no pólo passivo interesse diverso do litisconsorte principal, não sendo, em termos técnicos, seu ‘consorte’, pois a aferição de que o primeiro tem condições de arcar integralmente com os alimentos gerará a *prejudicialidade* do segundo pleito, o que, sem dúvida, é de interesse do ‘réu sucessivo’.

e da possibilidade do réu da primeira ação (parente mais próximo);

3º capítulo → análise se há ou não a necessidade de responsabilização subsidiária de outros parentes (parte final do dispositivo – art. 1.698);

4º capítulo → caso haja necessidade de *ampliação da condenação*, não se verificando que o primeiro parente suportará os alimentos fixados, haverá novo capítulo decisório, agora voltado ao demais parentes:

- (i) aferindo-se a existência ou não de relação jurídica material quanto ao(s) réu(s) posto(s) em seqüência, ou seja, o reconhecimento judicial (ou não) do vínculo para a prestação de alimentos destes em favor do requerente;
- (ii) fixando-se, se positiva a subsunção ao artigo 1.698, parte final (item i, supra), a contribuição dos parentes de grau imediato nos alimentos deferidos em favor do autor.³⁰

³⁰ A decomposição efetuada se dá, como se percebe, em razão da cumulação própria, de natureza *sucessiva*, pois os capítulos de sentença serão projetados em razão da cumulação que é apresentada pelo interessado. No sentido, fazendo diferenciação a partir da *forma de cumulação*, Cândido Dinamarco adverte: “No cúmulo *simples* justapõe-se duas pretensões somadas, querendo o autor que em uma só sentença sejam ambas acolhidas – ele postula, nesse caso, duas tutelas jurisdicionais (p. ex., indenizar por lucros cessantes e por danos emergentes). No *sucessivo* o segundo pedido está na dependência do primeiro, que lhe é prejudicial (reintegração na posse e perdas e danos). No *alternativo* ele pede uma entre duas tutelas jurisdicionais, de modo que a concessão de uma delas o satisfará e, de qualquer modo, uma só tutela jurisdicional poder-lhe-á ser concedida (condenação a pagar o preço em dinheiro ou mediante transferência de determinado imóvel). No *eventual*, que não deixa de ser alternativo, o autor pede a tutela jurisdicional que prefere, mas prevendo que não possa ser concedida, formula um pedido subsidiário, a ser atendido se o prioritário não for (art. 289) – como no caso de pretender a obrigação de fazer, com a ressalva de que, se essa tutela não lhe for concedida, que condene pelo equivalente pecuniário. *Em todas essas hipóteses haverá tantos capítulos na sentença quantos os pedidos cumulados. O que varia é o modo como os pedidos são julgados, sendo maior, menor, ou mesmo nenhuma influência no julgamento de um deles sobre os demais*” (*Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 65; destaque final não original).

Como se percebe, somente se ingressará no 3º e 4º capítulos se o autor tiver a seu favor o julgamento positivo contra o primeiro réu, e, por conseqüência, o *cúmulo subjetivo* (nova ação) está dependente desse julgamento.³¹

O que estamos a demonstrar é que, qualquer que seja a situação, o pedido que envolverá pessoa(s) diferente(s) do parente primeiro somente poderá ser analisado na medida da arquitetura do primeiro pleito, configurando-se uma *dependência* (ainda que com conceito mais

³¹ É interessante notar que a doutrina admite a formação de litisconsórcio facultativo no artigo 1.698 do Código Civil, sem, contudo, apontar especificamente para figura do *litisconsórcio sucessivo*. A confirmar a assertiva, Fredie Didier Jr afirmou: “nada impede, contudo, que o alimentando proponha de logo a demanda contra todos os devedores-comuns que estejam no mesmo grau, em litisconsórcio facultativo simples – a sentença fixará a proporção com que cada um dos obrigados deverá concorrer. É possível, até mesmo, a propositura de demanda contra devedores que se encontram em classes diversas, que mantenham entre si vínculos de subsidiariedade (mãe e avó, p. exemplo.: arts. 1.696 e 1.697 do CC-2002), valendo-se o autor do instituto do litisconsórcio facultativo eventual – explicado no item relativo à desconsideração da pessoa jurídica. Nesse caso, na sentença, o juiz verificará primeiro a existência da obrigação do obrigado principal; se não lhe for imputado o dever de pagar toda a obrigação alimentícia, o magistrado avançará e certificará a existência da obrigação em face do devedor subsidiário; se lhe for imputado o dever de pagar toda a obrigação, ficará o juiz dispensado de examinar o pedido eventual de condenação do obrigado subsidiário, uma vez que tornou-se desnecessário” (*Regras processuais do novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 127). Note-se, da leitura da doutrina transcrita, que o autor acaba por, involuntariamente, confundir-se, pois o vínculo da responsabilidade subsidiária gera *litisconsórcio sucessivo*, jamais *litisconsórcio eventual ou subsidiário*. O pequeno deslize, provavelmente, é resultado do uso da palavra ‘*subsidiário*’, com dois significados – absolutamente – distintos. Com efeito, para fins de responsabilização civil, a *responsabilidade subsidiária* significa obter *condenação secundária* (= *condenação suplementar*, isto é, *em continuação*), ou seja, depende de capítulo sentencial *positivo* anterior do devedor original para, depois, adentrar no patrimônio do *responsável subsidiário*. Trata-se, pois, de exemplo de *cumulação própria* de pedidos (condenação do devedor original + condenação do devedor *subsidiário*). No entanto, para fins de *cumulação subjetiva subsidiária*, estaremos dentro do ambiente da *cumulação imprópria eventual*, de modo que somente se entrará no *pedido (subjetivo) subsidiário* se o pleito principal (= *primeiro réu*) for descartado da lide, o que, em hipótese alguma, pode ocorrer no artigo 1.698 do Código Civil, já que a condenação do primeiro parente (capítulo decisório positivo) é essencial para condenação (*sucessiva*) dos demais parentes, caso o primeiro não tenha condições de arcar integralmente com o valor dos alimentos fixados. Assim, neste pormenor, a fala do produtivo professor baiano merece sutil correção, já que, frise-se, a formação do litisconsórcio *eventual* ou *subsidiário*, adentrando-se o patrimônio do(s) réu(s) subsequente(s), requer o insucesso (por defeito formal, exclusão ou improcedência da ação) contra o(s) primeiro(s), o que não pode ocorrer no litisconsórcio sucessivo. Adiante, na notas de rodapé nº 32 (*parte final*) e nº 35, examinaremos com mais vagar a figura do *litisconsórcio eventual* ou *subsidiário*.

amplo) ao que foi vinculado à cumulação sucessiva de pedidos, apenas no plano objetivo.

4.2 Outra exemplo de litisconsórcio sucessivo-passivo do Código Civil de 2002: *responsabilidade subsidiária mitigada* (art. 928, parágrafo único, do Código Civil)

O exemplo em volta do art. 1.698 do Código Civil não é casuístico e, muito pelo contrário, revela-nos que, quando se pleitear a '*responsabilidade subsidiária*', haverá litisconsórcio sucessivo, pois trata-se de condenação seqüenciada em que sempre se dependerá do primeiro capítulo decisório. Improcedente o primeiro pleito, não se cogitará em *responsabilidade subsidiária*, situação que demonstra, *a priori*, a pertinência de tratar o pólo passivo formado com litisconsórcio sucessivo.

Assim sendo, partindo-se da possibilidade de formação de litisconsórcio sucessivo-passivo nas situações de *responsabilidade subsidiária*, outros exemplos podem ser colacionados³², valendo, pelo novel legislativo, citar a questão tratada no artigo 928 do Código Civil:

³² O pedido de desconsideração da pessoa jurídica poderá gerar também litisconsórcio sucessivo. Com efeito, apesar de a sociedade figurar como parte passiva na ação, o *cúmulo subjetivo* se justificará para a responsabilização subsidiária do(s) sócio(s), especialmente quando se tratar de desconsideração que aplicar a *teoria menor*. Em rápida comparação, para que seja aplicada a *teoria maior da desconsideração* – que norteia o Código Civil – é preciso: (a) a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou (b) a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração); enquanto, para a utilização da *teoria menor da desconsideração*, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor (e, por conseguinte, no Direito do Trabalho) e no Direito Ambiental, basta a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. A diferenciação supra é adotada de forma majoritária, havendo, inclusive, no sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp. 279.273/SP, acórdão por maioria, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.12.2003, DJ 29.03.2004, p. 230). Ora, se para a *teoria menor a desconsideração* “ocorrerá mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica”, estes, na prática, são *subsidiariamente* responsáveis pelo adimplemento de condenações judiciais com base em relação de consumo e trabalho, assim como para imputações decorrentes do Direito Ambiental. Em termos, mas adotando a idéia de que o avanço no patrimônio do(s) sócio(s) tem relação com a *responsabilidade subsidiária*, confira-se: Teori Albino Zavascki (*Comentários ao Código de Processo Civil*. V. 8; do processo de execução, arts. 566 a 645. Coordenação Ovídio Araújo Baptista da Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 267). Fica a ressalva, no entanto, que para as relações abrigadas pelo Código Civil, o entendimento predominante é que se deve aplicar a *teoria maior da*

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único: A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

A leitura do dispositivo em tela revela que o incapaz pode ser responsabilizado em duas hipóteses: (i) se a pessoas por ele

desconsideração, consoante os enunciados 7, 51 e 146 obtidos, respectivamente, na I e III Jornadas de estudos sobre o novo Código Civil, organizadas pelo Conselho da Justiça Federal: Enunciado n. 7: “Art. 50: só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”; Enunciado 51: “A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema”; Enunciado. n. 146: “Art. 50: Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial. Este Enunciado não prejudica o Enunciado n. 7)”. Fonte: www.cjf.gov.br, acesso em 05 de agosto de 2005. Note-se, ainda, que se houve *dúvida* quanto ao real devedor, não será hipótese de *litisconsórcio sucessivo*, mas de *litisconsórcio alternativo* ou de *litisconsórcio eventual (subsidiário)*, a depender da apresentação de preferência pela parte postulante [sem opção: *litisconsórcio alternativo*, com preferência: *litisconsórcio eventual (subsidiário)*]. Estas situações devem ser bem diferenciadas, pois a desconsideração da pessoa jurídica importa em procedimento que *ultrapassará o patrimônio* do devedor original, adentrando a esfera jurídica do *litisconsorte sucessivo*, ao passo que, na *cumulação subjetiva imprópria* [seja *litisconsórcio alternativo* ou mesmo *litisconsórcio eventual (subsidiário)*] haverá a *exclusão* de algum(uns) demandado(s), após se aferir aquele que detém o real vínculo com o demandante. Assim, o exemplo enaltecido pelo luso Carlos Francisco de Oliveira Lopes do Rego não deve ser visto como ‘*desconsideração*’ (a formar *litisconsórcio sucessivo*), mas sim como *cumulação subjetiva imprópria*, confira-se: “Na pluralidade subsidiária passiva, o autor demanda certo réu a título principal e – alegando *dúvida* fundada sobre quem é o verdadeiro sujeito da relação material controvertida – deduz ainda pretensão subsidiária contra outro réu, possível devedor ‘alternativo’ de seu confronto. (..) v. g. o credor demanda quem detém a qualidade de gerente de uma sociedade, pedindo-lhe o pagamento de certa quantia, com fundamento em ter outorgado em determinado negócio jurídico, que terá ultrapassado os seus poderes representativos; e, subsidiariamente, para o caso de se vir a entender que, afinal, agiu em nome da sociedade, deduz contra esta a mesma pretensão” (Comentários ao Código de Processo Civil. Coimbra: Almedina, 1999, p. 59). Ver também a nota de rodapé nº 35.

responsáveis não tiverem a obrigação de fazê-lo, ou (ii) se as pessoas responsáveis pelo incapaz não tiverem meios de suportar os prejuízos causados pelo mesmo.³³

Em nosso entendimento, a depuração de duas situações distintas do artigo 928 do Código Civil é relevante, pois, apenas na segunda hipótese (*parte final do “caput” do dispositivo*), é que se pode cogitar em *responsabilidade subsidiária*. Na parte inicial do preceito, se ocorrer a exclusão de responsabilidade daqueles que, apesar de responsáveis pelo incapaz, na questão pontual, *não têm a obrigação de indenizar*, a responsabilização será direta do incapaz.³⁴⁻³⁵⁻³⁶

³³ É salutar, para nós, a segunda parte do dispositivo, que aboliu o *princípio da irresponsabilidade absoluta da pessoa privada de discernimento*, já que tal orientação é contrária ao *princípio da eticidade*, farol de condução do Código Civil de 2002. Note-se, ainda, que o parágrafo único do artigo 928, absorvendo o princípio constitucional da dignidade humana, prevê uma forma de *responsabilidade subsidiária mitigada*, pois a condenação se dá sem privar o incapaz e as pessoas que dele dependem. A solução, bem calibrada, ao mesmo tempo que penetra no patrimônio do *incapaz afortunado*, mantém proteção que não permite a penúria deste. Sobre princípios e as influências do direito constitucional no Código Civil, confira-se nosso texto: Notas iniciais à leitura do novo Código Civil (apresentação). *In Comentários ao Código Civil Brasileiro*: parte geral (arts. 1º a 103). Coordenação Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

³⁴ A parte inicial do artigo 928, a nosso sentir, está ligada, notadamente, à situação descrita no artigo 116 do Estatuto da Criança e Adolescente (Art. 116: Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima). Nada obstante a diferença entre as duas hipóteses do artigo 928 do Código Civil, a doutrina, de um modo geral, ao examinar o dispositivo, não tem se aprofundado no problema. O que é claro, e não tem causado controvérsia, está no fato de que o artigo 928 do Código Civil não revogou o art. 116 do Estatuto da Criança e Adolescente. E, no sentido, consolidou-se o entendimento extratizado no enunciado n. 39 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, que: “Art. 928: o incapaz responde pelos prejuízos que causar de maneira subsidiária ou *excepcionalmente como devedor principal*, na hipótese do ressarcimento devido pelos adolescentes que praticarem atos infracionais nos termos do art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito das medidas sócio-educativas ali previstas”. (www.cjf.gov.br, acesso em 05 de agosto de 2005; destaque nosso). De todo modo, não se pode negar que a primeira parte do artigo 928 parece estar desforme da trilha seguida nos artigos 932 e 933 da codificação civil, uma vez que os últimos dispositivos estabelecem a impossibilidade de exoneração dos responsáveis pelos incapazes, mesmo que não ocorra culpa dos primeiros, ao contrário do que era disposto no artigo 1.523 do Código Civil de 1916, fazendo com que, no pormenor, o artigo 928 do diploma atual seja bastante criticado. No sentido: Regina Beatriz Tavares da Silva (*Novo Código Civil comentado*. Coordenação Ricardo Fiuza. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 821), Jones Figueiredo Alves e Mário Luiz Delgado (*Código Civil anotado: inovações comentadas artigo por artigo*. São Paulo: Método, 2005, p. 401).

³⁵ A prevalecer a idéia de que não há *responsabilidade subsidiária* na primeira parte do artigo 928 do Código Civil, a falta de identificação perfeita daquele que será o réu poderá justificar a formação da rara figura do *litisconsórcio alternativo* que pode ser formulado para os casos em que requerente não detém como precisar, de forma segura e sem prévia cognição, a exata legitimação da relação material controvertida, havendo *dúvida fundamentada* a respeito. Pesquisa cuidadosa revela que a invulgar figura do *litisconsórcio alternativo* já foi alvo de exame pelos nossos Tribunais, *verbis*: “Em ação movida contra seguradora e contra banco intermediário de seguro admite-se o litisconsórcio passivo alternativo, pois não sabe o autor a quem será imputada a responsabilidade e, sendo um exonerado da obrigação de reparar, pode ser condenado o outro” (1º TACSP, 5ª Câmara, apelação 327.860, relator juiz Scarance Fernandes, j. 15.08.84. In ARRUDA ALVIM; ALVIM PINTO, Teresa Arruda. *Assistência-litisconsórcio: repertório de jurisprudência e doutrina*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986, p. 125-126). Possível exemplo de *litisconsórcio alternativo* está presente no artigo 895 do CPC (*ação de consignação em pagamento movida pelo devedor em razão de dúvida quanto ao legítimo credor*). Contudo, para que se caracterize o litisconsórcio alternativo não poderá estar apresentada qualquer preferência, no plano do cúmulo subjetivo, pelo postulante. Daí porque, em razão da possibilidade de exercício de preferência no pólo passivo, a nosso sentir, a hipótese do artigo 12 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) poderá, conforme o desenho do postulante, formar *litisconsórcio eventual (subsidiário)* (artigo 12 – A obrigação do idoso é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores). Em suma, sem opção: *litisconsórcio alternativo*, com preferência: *litisconsórcio eventual (subsidiário)*. Ver, no sentido, nota de rodapé nº 32 (*parte final*). Sem uma diferenciação clara em razão do litisconsórcio alternativo, o litisconsórcio eventual (subsidiário) é, atualmente, previsto expressamente no processo civil luso. Com efeito, a legislação processual portuguesa vem sofrendo um processo reformista, tendo em vista a edição da Lei 33 de 18 de agosto de 1995, que autorizou a revisão do Código de Processo Civil, destacando-se, ainda, como vetores para uma nova realidade lusa, as inovações do Decreto-Lei 329-A, de 12 de dezembro de 1995 e do Decreto-Lei 180, de 25 de setembro de 1996. Dentre as novidades, inseriu-se no sistema o art. 31º-B, que tem a seguinte redação: ‘(Pluralidade subjectiva subsidiária). É admitida a dedução subsidiária do mesmo pedido, ou a dedução de pedido subsidiário, por autor ou contra réu diverso do que demanda ou é demandado a título principal, no caso de dúvida fundamentada sobre o sujeito da relação controvertida’. O objetivo da norma é simples: *evitar a ilegitimidade nos casos de dúvida fundamentada*, conforme bem afere Jorge Augusto Paes de Amaral: “A possibilidade de formular subsidiariamente o pedido, dá origem a um litisconsórcio subsidiário e constitui uma maneira de prevenir a ilegitimidade singular” (*Direito Processual Civil*. 2ª ed.. Coimbra: Almedina, 2001, p. 77; destaque nosso). Com a mesma linha, António Santos Abrantes Geraldes pontifica que “(...) é admissível a dedução de pedidos *subsidiários* por autor ou contra réu diverso do que demanda ou é demandado, desde que se alegue dúvida fundada sobre o sujeito da relação controvertida. Esta possibilidade legal tem em vista economizar meios e processos, e prevenir os resultados negativos que poderiam ocorrer nos casos em que existem sérias dúvidas quanto à titularidade da relação material controvertida (v. g. decurso de prazo de caducidade enquanto decorria uma acção proposta contra quem não era o responsável)” (*Temas da reforma do Processo Civil*. I Volume. 2. ed. revista e ampliada. Coimbra: Almedina, 2003, p. 157). Em termos, José Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto (*Código de Processo Civil anotado*. Volume 1º Artigos 1º a 380º Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 71-72). Contudo, a questão não é pacífica no direito comparado, consoante alerta Cândido Rangel Dinamarco (*Litisconsórcio*, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 1998,

Feito o corte necessário no artigo 928 do Código Civil, a aplicação da *responsabilidade subsidiária mitigada*, prevista no parágrafo único do dispositivo, poderá ser perfeitamente alcançada mediante o uso do litisconsórcio sucessivo passivo.

Para que se alcance o patrimônio do *incapaz*, a primeira ação voltada contra seu responsável deverá ser julgada, sendo a procedência do pedido e a verificação de patrimônio insuficiente por parte do responsável *capítulos sentenciados* antecedentes à aplicação da regra do parágrafo único do artigo 928 do Código Civil.

4.2 Exemplo de litisconsórcio sucessivo-ativo

O litisconsórcio sucessivo poderá, sem óbice algum, ocorrer também no pólo ativo. No sentido, o exemplo trazido por Araken de Assis merece transcrição integral:

“Na hipótese de mãe e filho, conjuntamente, fundando-se no art. 46, II, ajuizarem ações de

p. 390-391), colhendo-se, contra, a posição de Adolf Shönke (em abordagem acerca da demanda): “1. A demanda é o escrito em que se pede a outorga de tutela jurídica por meio de uma sentença. O autor, com sua demanda, se dirige ao Tribunal contra o demandado. 2. A demanda não é um negócio jurídico, pois seus efeitos (como, por exemplo, a litispendência) não descansam na vontade do autor. Tampouco é uma declaração de vontade, no sentido do direito material, pois que somente pede tutela jurídica ao Tribunal. 3. Deve constar com clareza, já que pela demanda se estabelece ou não uma relação jurídica processual; e, por isso, não pode ser apresentada condicionalmente, assim, por exemplo sob condição de que um terceiro empreste seu consentimento (Tribunal Supremo). *Quando o autor demanda conjuntamente, a duas pessoas, mas pede a condenação do segundo somente no caso de que se despreza a demanda contra o primeiro, deve se entender a que a demanda contra o segundo só foi apresentada condicionalmente, devendo ser desprezada, como inadmissível (Tribunal Supremo do Trabalho)*. O mesmo ocorre com uma demanda, por exemplo, quando a autora pede o divórcio somente para o caso de que não seja declarada culpada (Tribunal Supremo)” (*Direito Processual Civil*. Atual. por Afonso Celso Rezende. Campinas: Romana, 2003, p. 205; destaque nosso).

³⁶ Ainda sobre possível invocação do *litisconsórcio alternativo* ou *litisconsórcio eventual (subsidiário)*, situação intrigante poderá ocorrer quando os pais, apesar de manter o pátrio poder, remetem o menor a situação em que a guarda fática passa a ser de outrem, como é o caso dos regimes de internatos de colégios, pois o artigo 932, I, do Código Civil aduz que os pais serão responsáveis pelos menores “sob sua autoridade e em sua companhia”. A questão incomum, mas interessante, apesar da firme disposição do artigo 933 do Código Civil, é tratada de forma bem cuidadosa por Paulo Antonio Begalli (*Responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 128-129).

alimentos e de ressarcimento de despesas de parto, evidencia-se o caráter prejudicial de uma em relação à outra. O juízo de procedência da ação de alimentos pressupõe a obrigação do pai quanto às despesas, pois, na raiz do dever de prestar alimentos, se situa a paternidade que, desenganadamente, não se põs em causa. Nenhuma complexidade real traz a espécie sucessiva. A dependência constitui um ponto facilmente resolvido na sentença e não oferece, em princípio, aspectos peculiares na formação”.³⁷⁻³⁸

Com olhar na exemplificação bem exposta, o capítulo decisório que causa a *dependência* (ou prejudicialidade) dos *pedidos* de (i) alimentos e (ii) ressarcimento de despesas do parto, está na aferição da *relação jurídica de paternidade* (qualquer que seja a natureza: natural ou civil).

Dessa forma, não é propriamente o pedido de alimentos (ação proposta pelo primeiro requerente: *suposto filho*) que estará no caminho do pedido posterior de ressarcimento de despesas do parto (ação proposta pela segunda requerente: *genitora*), mas sim o pedido que antecede³⁹⁻⁴⁰,

³⁷ *Cumulação de ações*. 4^a ed. rev. e atual.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.169

³⁸ Com o mesmo exemplo: Fredie Didier Jr. (*Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva*, 5. ed., Salvador: Juspodivm, p. 260).

³⁹ Para fins de identificação do pedido “implícito” pelo Julgador, deve se estar atento à lógica em que o pedido formulado foi fixado, analisando, especialmente, a sua cronologia que desvenda o antecedente necessário (pedido implícito). No sentido, colhe-se lição (com precedentes) do saudoso jurista Theotonio Negrão: “Compreende-se no pedido o que logicamente dele decorre. Assim, se o autor pediu a reintegração de posse e esta tem como antecedente necessário a rescisão do contrato que deu posse ao Réu, também formulou pedido de rescisão deste contrato (v. art. 926, nota 2). Nessa ordem de idéias, não deve o julgador desconsiderar os ‘pedidos implícitos e os formulados por invocação expressa a peças de instrução da inicial’ (RT 595/237). Também: ‘Se determinado pedido há de ser tido como implícito na postulação mais ampla, sob pena de esta não poder ser atendida ou quedar inócua, não há que se dizer que o juiz prestou tutela sem que a tenha a parte Requerido’ (RT 125/813 e STF-RT 633/208). No mesmo sentido: RSTJ 67/329” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 34^a. ed.. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 381).

⁴⁰ Até mesmo porque, em se aproveitando – com adaptações – as lições de Alfredo Rocco “es necesario para que haya esencialmente una sentencia, que trate de declarar una relación concreta jurídica, controvertida o incerta. Si el acto del juez no se encamina a hacer cesar la incertidumbre sobre la norma aplicable en el caso concreto, sino solamente regular el orden del

em cronologia, a ambos, qual seja: *reconhecimento judicial da paternidade*, cuja legitimidade é exclusiva do primeiro autor (art. 1.606, Código Civil⁴¹). Isso porque, *em tese*, é perfeitamente possível a análise do pedido de ressarcimento (ou ao menos de *divisão*) das despesas do parto, após o julgamento de improcedência do pleito dos alimentos, diante da aferição de que o primeiro autor não tem necessidade de tal fixação⁴², pois, por hipótese, recebeu expressiva doação de patrimônio e ativos financeiros de terceiro, ainda antes de ser concebido.⁴³ Tal situação – *puramente hipotética* – não impediria o pedido da segunda autora de se ver ressarcida, ao menos em parte, das despesas de parto que suportou sem a participação do genitor.

O que não parece ser possível – *em ambiente de condições absolutamente ordinárias* – é a condenação do réu nas despesas do parto, julgando-se procedente o pedido da ação da genitora, se não há vínculo de *paternidade* que una o réu ao rebento.⁴⁴

O exercício que fizemos, em volta do exemplo do jurista gaúcho, revela-nos a importância de identificação do *capitulum decisório* para a configuração, de fato, do litisconsórcio sucessivo, pois, em desfecho, a

procedimiento, tendremos una providencia que no es substancialmente una sentencia” (*La sentencia civil*. Traducción de Mariano Ovejero. Buenos Aires: Librería El Foro, 2003 p. 63).

⁴¹ Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz. Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

⁴² A sentença de rejeição do pedido estaria arrimada nos artigos 1.694, § 1º; e 1.695, do Código Civil, por não existir efetiva necessidade de imposição de alimentos, diante da privilegiada situação econômica do filho, muito superior à de seu pai (Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada; Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento).

⁴³ Conforme autoriza a conjugação dos artigos 2º e 542 do Código Civil (Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro; Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal).

⁴⁴ Haveria, nessa situação, um destrilhamento que não pode ocorrer entre a motivação e o dispositivo, falseando o provimento final. No sentido: Elio Fazzalari. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. Tomo I, (processo ordinario di cognizione). Padova: Cedam, 1997, p. 130.

ação da segunda requerente estava sob dependência da demanda do primeiro autor quanto à resposta positiva ao artigo 1.606 do Código Civil.

5. CONCLUSÃO

Longe de pretender impor interpretações estanques acerca dos dispositivos legais em que se vislumbra a configuração do *litisconsórcio sucessivo*, o presente estudo, em via diametralmente oposta, preza pela busca de caminhos alternativos que proporcionem aos problemas humanos, complexos por natureza, soluções mais simples, econômicas e dinâmicas.

O instituto do *litisconsórcio sucessivo*, segundo nos parece, presta-se a essa finalidade, quando devidamente utilizado: apóia-se em diversas outras técnicas processuais – o da *cumulação de pedidos*, por exemplo –, para conferir celeridade e, ao mesmo tempo, efetividade à prestação da tutela jurisdicional. Nada mais louvável, numa época em que atinge patamares astronômicos a discussão acerca do embate “Celeridade X Efetividade” do processo.

É vital, entretanto, que aprofundemos nossas pesquisas quanto a este e tantos outros institutos e técnicas jurídicas, a fim de que possamos deles extrair sua *utilidade plena*.

6. BIBLIOGRAFIA

ALVES, Jones Figueiredo; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil anotado: inovações comentadas artigo por artigo*. São Paulo: Método, 2005.

ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. (Coleção Estudos de Direito de Processo, v. 34).

ARRUDA ALVIM. *Manual de direito processual civil: processo de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 2.

ARRUDA ALVIM; ALVIM PINTO, Teresa Arruda. *Assistência-litisconsórcio: repertório de jurisprudência e doutrina*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1986

ARRUDA ALVIM, Eduardo. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ASSIS, Araken de. *Cumulação de ações*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

_____. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 22. Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002,

BEGALLI, Paulo Antonio. *Responsabilidade civil dos pais por atos dos filhos menores*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Código de Processo Civil Interpretado*, Coordenação Antônio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. Chamamento ao processo e o devedor de alimentos: uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do novo Código Civil. *In Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. Coordenação Fredie Didier Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

BUENO, Edgard Silveira. *Direito à defesa na Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1994.

CAHALI, Francisco José. Dos alimentos. *In Direito de Família e o novo Código Civil*. Coordenação Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira. 3. edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CARVALHO NETO, Inácio de; FUGIE, Érika Harumi. *Novo Código Civil comparado e comentado: contratos e obrigações extracontratuais*. Curitiba: Juruá, 2003. v. 3.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Traducción española de la tercera edición italiana; prólogo y notas del profesor Jose Casais y Santalo Madrid: Reus, 2000. v. 2.

_____. *Sul liticonsorcio necessario*. In: _____. Saggi di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1993. v. 2, p. 427-455.

CÓDIGO Processual Civil Aleman. Traducción de Emilio Eirado Encinas e Miguel Lourido Mígues. Madrid: Marcial Pons, 2001.

CRESCI SOBRINHO, Elício de. *Litisconsórcio: doutrina e jurisprudência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.

DIDIER JR., Fredie. *Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2005.

_____. Considerações sobre o regramento do pedido no CPC-73. In *Linhas Mestras do Processo Civil: comemoração de 30 anos de vigência do CPC*. Coordenação Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa, José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Pedro da Silva Dinamarco. São Paulo: Atlas, 2004,

_____. Sobre dois importantes, e esquecidos, princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento, *Genesis: Revista de Direito Processual Civil*, ano 6, jul./set. 2001.

_____. *Regras processuais do novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Litisconsórcio*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II. São Paulo: Malheiros, 2001.

FAZZALARI, Elio. *Instituzioni di Dirrito Processuale*. VIII Edizione. Padova: Cedam, 1996.

_____. *Lezioni di Dirrito Processuale Civile*. Tomo I, (processo ordinario di cognizione). Padova: CEDAM, 1997.

FERRARA, Francesco. *Como aplicar e interpretar as leis*. Tradução de Joaquim Campos de Miranda. Belo Horizonte: Líder, 2002.

_____. *Interpretação e aplicação das leis*. Tradução e prefácio de Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1940.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Hermenêutica jurídica*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FREITAS, José Lebre; REDINHA, João; PINTO, Rui. *Código de Processo Civil anotado*. Volume 1^o. Artigos 1^o a 380^o Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

GERALDES, António Santos Abrantes *Temas da reforma do Processo Civil*. I Volume. 2. ed. revista e ampliada. Coimbra: Almedina, 2003

GODOY, Mario Henrique Holanda. *Doutrina e prática do litisconsórcio*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GUASP, Jaime; ARAGONESES, Pedro. *Derecho Procesal Civil*. Tomo Primeiro. 7. Edición, revisada y puesta al día. Espanha: Editorial Aranzadi, 2005.

GONÇALVES, William Couto. *Intervenção de terceiros*, Belo Horizonte; Del Rey, 1997.

KENNY, Héctor Eduardo. *La intervención obligada de terceros*. Buenos Aires: Depalma, 1983.

LOPES DO REGO, Carlos Francisco de Oliveira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Coimbra: Almedina, 1999.

MARTÍNEZ, Hernán J. *Procesos com sujetos múltiples*. Buenos Aires: La Rocca, 1994. v. 1.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Notas iniciais à leitura do novo Código Civil (apresentação). In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (Coords.). *Comentários ao Código Civil Brasileiro: parte geral (arts. 1^o a 103)*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

_____.O manejo dos declaratórios pelo 'terceiro prejudicado'. In *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins*. Coordenação Fredie Didier Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p .861-935.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Ferreira. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NINÑO, Jose Antonio. *La interpretación de las leyes*. 2. ed. México: Porrúa, 1979.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e processo de conhecimento, *Revista de Processo*, São Paulo, v. 24, n. 96, p. 59-69, out./dez. 1999.

PAES DE AMARAL, Jorge Augusto. *Direito Processual Civil*. 2ª ed.. Coimbra: Almedina, 2001.

RIVAS, Adolfo A. *Tratado de las tercerías*. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo; Depalma, 1993. v. 2.

ROCCO, Alfredo. *La sentencia civil*. Traducción de Mariano Ovejero. Buenos Aires: Librería El Foro, 2003.

SANTOS SILVA, F. Nicolau. *Os interesses supra-individuais e a legitimidade processual civil activa*. Lisboa: Quid Juris, 2002.

SCHÖNCKE, Adolfo. *Direito processual civil*. Traduzido e atualizado por Afonso Celso Rezende. Campinas: Rezende, 2003.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Novo Código Civil comentado*. Coordenação Ricardo Fiuza. 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2002.

TJÄDER, Ricardo Luiz da Costa Tjäder. *Cumulação eventual de pedidos: art. 289 sem segredos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 33.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. 8; do processo de execução, arts. 566 a 645. Coordenação Ovídio Araújo Baptista da Silva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

ZIMMERMANN, Dagma. *Litisconsórcio e intervenção de terceiros*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.